



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2021

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS E CARGAS - CONFTAC

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.139465/2020-49

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00064/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de bens e cargas - Conftac, com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil, e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Ofício CONFTAC Nº 0021/2020, de 30 de dezembro de 2020 (DOC SEI nº4863681), a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de bens e cargas - Conftac manifestou interesse em celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Agência objetivando conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC manifestou-se, em Despacho (DOC SEI nº5411239), favoravelmente à proposta apresentada pela Conftac, destacando, entre outras coisas, que apesar de o RNTRC encontrar-se de forma cem por cento digital, ainda não conta com plena adesão por parte dos transportadores. Ademais, informa que após conferência da documentação apresentada pela entidade restou comprovada sua regularidade jurídica e fiscal.

A área técnica ressalta, ainda, que "a entidade proponente, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS E CARGAS - Conftac, já atuou na execução dos procedimentos do RNTRC através de suas Federações: FECAM/RS, FECAM/SP, FETAC/MG, todas com acordos anteriores celebrados com esta Agência (cf. OFÍCIO CONFTAC Nº 0001/2021 (5095792))".

Em Relatório à Diretoria (DOC SEI nº5411275), a SUROC informa que a celebração deste Acordo de Cooperação Técnica auxiliará à Agência no cumprimento de suas competências, tendo em vista a grande abrangência territorial da Lei e a eficácia estratégica no contexto do transporte rodoviário de cargas, destacando, ainda, que:

"Dentre as atribuições da ANTT está a **exercer diretamente ou mediante acordo**, a inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, tornando-se oportuna a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento, para **garantir o efetivo cumprimento da legislação em vigor**. Nesse aspecto, a ANTT vem firmando convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento para atingir tal finalidade.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 5.864, DE 19.12.2019, a ANTT somente celebrará novos Acordos de Cooperação Técnica - ACT, que tenham como escopo a execução de atividades de inscrição e manutenção de transportadores no RNTRC, com as Confederações, organizadas na forma do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, representantes do setor de transporte rodoviário de bens ou cargas, com Registro Sindical ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

(...)

O **benefícios à sociedade** oriundos deste acordo são materializados pela capacidade da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS E CARGAS - Conftac, **comproveitamento dos quadros existentes e da infraestrutura técnico-operacional disponível**, provendo meios eficazes quanto à garantia de observância da legislação. **(grifo nosso)**"

Os autos seguiram para manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, que por meio do Parecer nº 00064/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI nº 571831) concluiu pela "viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto, **desde que atendidas as recomendações exaradas neste pronunciamento, especialmente as indicadas nos parágrafos 30, 32, 34, 37 e 38**".

A SUROC, em atendimento às recomendações da PF/ANTT, se manifestou em Despacho (DOC SEI nº 5779605) sobre os citados itens levantados pela análise jurídica, informando o pleno cumprimento desses, conforme transcrito abaixo:

item 30) recomenda-se que, antes da celebração do ajuste, sejam revalidadas todas as certidões que se encontrarem com o prazo vencido ou as que vierem a vencer - no caso presente, será reapresentada a certidão de regularidade junto ao FGTS, vencida em fevereiro.

item 32) Como previsto na minuta do Plano de Trabalho, alerta-se para a necessidade de o documento ser aprovado pela Administração;

item 34) revisão do Plano de Trabalho para inclusão das outras atividades descritas no objeto do ACT;

item 37) no que concerne especificamente ao item 13.2 da Cláusula Décima Terceira da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, em vista da edição do Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, recomenda-se adotar a seguinte redação: "As partes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso I e III, do Anexo I ao Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste ajuste o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal."

item 38) na minuta de Deliberação (SEI 5411298), recomenda-se substituir a expressão, no art. 1º, "aprovar a minuta de Acordo de Cooperação" por "aprovar a celebração do Acordo de Cooperação".

Com base nas análises técnica e jurídica apresentadas nos autos não se observa óbice quanto à aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e a Conftac.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Por todo o exposto, com base nas manifestações técnica e jurídica apresentadas nos autos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de bens e cargas - Conftac, conforme Minuta (DOC SEI N° 5588994) e Plano de Trabalho (DOC SEI N° 5589056) apresentados nos autos.

Brasília, 30 de março de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 06/04/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5886010** e o código CRC **82836A79**.

